



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000557-20.2023.8.26.0533**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Esther Galina da Silva Branco de Moraes**
 Requerido: **Felipe Eduardo Gomes Corá**

Juiz de Direito: Dr. **TALES NOVAES FRANCIS DICLER**

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

1. Delimitação da controvérsia

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Esther Galina da Silva Branco de Moraes contra Felipe Eduardo Gomes Corá.

Em apertada síntese, a autora narra que ambas as partes exercem mandato na Câmara de Vereadores de Santa Bárbara d'Oeste e que, em 16 de novembro de 2022, durante sessão que ocorria na casa legislativa municipal, foi ofendida pelo requerido.

A requerente alega que fazia uso da palavra quando foi advertida pela vereadora Kátia Ferrari que outro vereador, Isac Sorrillo, ria e fazia gestos enquanto ambas falavam, motivo pelo qual pediu respeito ao vereador. Sustenta que, após isso, o vereador Isac pediu a palavra e iniciou um debate com autora, oportunidade em que o requerido, vereador Felipe Corá, interrompeu-a aos gritos proferindo as frases “*se recolha a sua insignificância*”, “*late mais*” e “*continue latindo*”, além de fazer gestos com as mãos simulando um animal latindo. Afirma que, após isso, as partes tiveram os microfones desligados, mas o requerido prosseguiu com gritos, somente cessando as ofensas após a intervenção do presidente da casa.

Pelo ocorrido, a autora afirma que sofreu forte abalo em sua honra, principalmente em razão da grande repercussão dos fatos na imprensa local e regional, bem como nas redes sociais. Assim, entende fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos, com a condenação do autor ao pagamento de indenização no importe de 24 mil reais e na obrigação de fazer consistente na retratação pública via redes sociais.

Por outro lado, o requerido nega os fatos a ele imputados. Sustenta que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realidade, tudo não passou de uma mera discussão política, inerente às atividades parlamentares exercidas pelas partes e aos posicionamentos ideológicos opostos entre ambos. Alega que jamais proferiu as frases descritas na inicial e que, em verdade, disse apenas “*bate mais*” e não “*late mais*”, pois a vereadora o criticava. Afirma que não houve em sua conduta qualquer ofensa à condição de mulher da autora, mas sim mero debate político, estando acobertado pela imunidade parlamentar, sendo inviolável por suas palavras, opiniões e votos. Em remate, pleiteia a improcedência da ação e, em pedido contraposto, a condenação da requerente às penas de litigância de má-fé, afirmando que a autora tentou induzir o juízo ao erro quando afirmou que foi atacada pelo fato de ser mulher, sendo que, reitera, tudo ocorreu apenas em virtude de divergências políticas e ideológicas.

Portanto, nota-se que há duas controvérsias postas no presente caso e que precisam ser enfrentadas: **i)** quais foram as palavras ditas e gestos feitos pelo requerido (*controvérsia fática*); **ii)** se as manifestações do requerido estariam acobertadas pela imunidade parlamentar e, em caso negativo, se seriam suficientes para caracterizar o dano moral indenizável e a obrigação de se retratar (*controvérsia jurídica*).

Passo assim a análise da controvérsia fática.

2. Controvérsia fática

Conforme exposto anteriormente, a autora alega que o réu teria dito “*late mais*”, referência óbvia a um animal, enquanto o requerido sustenta, tanto em sua defesa técnica como no depoimento prestado em juízo, que apenas disse “*bate mais*”, no sentido de que a autora continuasse o criticando.

Porém, com a devida vênia à versão defensiva, não há qualquer dúvida que a autora está com a razão.

Iniciando pelo óbvio, que por vezes ainda precisa ser dito, há um vídeo, disponível no canal oficial da Câmara de Vereadores¹, no qual é possível ouvir de maneira clara que o réu diz a frase “*late mais*” na discussão com a vereadora. Ainda que seu microfone estivesse desligado, pois não era ele quem estava com a fala no momento, o áudio foi captado pelos demais microfones. Para que não restem dúvidas, as falas do vereador estão na exata minutagem 3h4m31s e 3h4m33s do *link* da audiência.

Como se não bastasse, as duas testemunhas compromissadas ouvidas em juízo foram firmes e uníssonas ao afirmar que ouviram o vereador gritando “*late mais*” e o viram fazendo gestos com as mãos, simulando um cachorro latindo.

O então Presidente da Câmara de Vereadores, Joel Cardoso, testemunhou que estava sentado na cadeira que fica ao centro do plenário e que, no meio da fala da

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=V-u9zNI0WVA>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vereadora, o réu disse para a autora continuar latindo, motivo pelo qual inclusive cortou os microfones. A testemunha também confirmou os gestos feitos pelo vereador enquanto dizia as palavras “late” e “continua latindo”, gestos que obviamente se referiam a um animal.

Corroborando a versão da primeira testemunha, a vereadora Kátia Renata de Freitas Ferrari também disse em juízo que, ao interromper a fala da autora, o réu disse para que ela se recolhesse à sua insignificância e continuasse latindo, o que foi acompanhado pelos gestos já referidos.

O réu, por sua vez, não apresentou qualquer testemunha que pudesse confirmar sua versão.

Mas não é só isso.

Embora já não restasse qualquer dúvida sobre o que foi dito na data dos fatos, o próprio vereador concedeu entrevista a jornalistas, poucos dias após o ocorrido, na qual confessou exatamente o que disse. O vídeo também se encontra disponível no *Youtube*².

Após ler uma nota com o pedido de desculpas, o vereador é questionado por um jornalista o motivo exato pelo qual estava se desculpando, momento em que o réu se manifestou exatamente com as seguintes palavras (4m50s em diante):

“eu me referi a ela com gestos ... quando eu, quando eu me refiro a palavra latir, eu me refiro a um bordão, a uma frase muito dita, a caravana passa e os cães latem. Mas como foi interpretado de outra forma, e eu entendo que o que eu disse eu dei totalmente margem para outra interpretação e eu sei que pode ter causado dano né, ofensa a ela, por isso eu peço desculpas publicamente [...]”

Observe-se que, nesta ocasião, o réu não nega que tenha falado para a vereadora “latir mais”, “continuar latindo” e feito gestos ofensivos contra ela, pelo contrário, admite sua conduta, pede desculpas, embora diga que foi “mal interpretado”.

Apenas posteriormente, em sua defesa técnica apresentada no presente processo, é que surge a versão de que as palavras ditas foram “bate mais”, tese repetida pelo réu em audiência.

² <https://www.youtube.com/watch?v=DlzHRojaCNY>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Questionado em juízo sobre a entrevista (minuto 12:07 da mídia de audiência), o réu alega que ali também foi mal interpretado e tirado de contexto, pois jamais teria confirmado a fala, apenas dito que “*em uma hipótese que tivesse usado essa frase teria me referido a esse bordão, que inclusive já usei durante vídeos das redes sociais, já usei esse bordão, mas não é o caso dessa acusação*”.

Mais uma vez, com o devido respeito à versão apresentada, não há como acolher tal justificativa.

O vídeo da entrevista é muito claro e o réu não traz ali “versão hipotética”, pelo contrário, confessa com clareza o que disse, diz que lhe faltou controle emocional ao falar o que não devia, reconhece que pode ter causado danos à vereadora e inclusive diz estar preparado para as consequências e julgamentos decorrentes do episódio.

A pueril versão apresentada no processo não é capaz de trazer qualquer dúvida quanto aos fatos ocorridos na data em questão. Há, pelo contrário, certeza absoluta de que o acusado, em plena câmara de vereadores, ao interromper a fala de sua colega de legislatura, disse, aos gritos, para que ela latisse mais e continuasse latindo, o que foi acompanhado pelos gestos que sabidamente significam latidos.

Portanto, estabelecida tal premissa fática, passo à análise da controvérsia jurídica.

3. Controvérsia Jurídica

3.1 Alcance da Imunidade Parlamentar

Divergem as partes quanto à incidência ou não da imunidade parlamentar no caso concreto.

Sustenta a autora que a conduta do réu não merece referida proteção por não guardar relação com o exercício de seu mandato. Noutro giro, defende o requerido que, por não ter cometido qualquer imputação objetiva de difamação, calúnia ou injúria, não há que se afastar a proteção legal e constitucional assegurada aos vereadores.

Mais uma vez, razão assiste a parte autora.

Imunidades parlamentares são importantes prerrogativas ao exercício do mandato parlamentar, garantindo ao legislador segurança contra ingerências externas.

Referidas imunidades dividem-se em dois grandes grupos: **i) imunidades formais**, que envolvem a disciplina da prisão e do processo contra deputados e senadores; **ii) imunidades materiais**, que protegem qualquer parlamentar em relação à suas opiniões, palavras e votos, alcançando assim, além de deputados e senadores, os vereadores.

De tal modo, guarda pertinência com o presente caso a chamada *imunidade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

material ou *inviolabilidade* conferida aos vereadores, que é assim disciplinada pela Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município

Sabe-se que há grande debate doutrinário e jurisprudencial sobre o alcance da proteção constitucional, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já fixou, ao julgar Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 600063 - tema 469), a seguinte tese: ***Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.***

Portanto, nota-se que há dois requisitos *cumulativos* que devem preenchidos para que se confira inviolabilidade às falas dos vereadores, quais sejam: **i)** limitação territorial à circunscrição do município; **ii)** pertinência com o exercício de seu mandato.

Não há qualquer dúvida quanto ao preenchimento do primeiro requisito, uma vez que as falas foram proferidas dentro da Câmara Municipal, repousando a divergência quanto ao preenchimento da segunda condição, isto é, a *pertinência com o exercício do mandato*.

Interessante notar que a jurisprudência das cortes superiores se inclina para um conceito elástico ao definir aquilo que guarda ou não pertinência com o exercício do mandato, privilegiando, em casos de dúvida, a liberdade de expressão parlamentar. Também é adotada uma presunção de que aquilo que é dito no recinto da casa legislativa possui relação com a legislatura.

No próprio *leading case* acima mencionado, o STF entendeu, por maioria, que havia pertinência temática nas falas de um parlamentar que ofendeu um ex-vereador após este ter solicitado a leitura de representação criminal contra o prefeito. Concluíram os ministros que, não obstante as ofensas proferidas, o debate se deu em virtude de discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de cunho eminentemente político, relativo à uma das funções do próprio legislativo municipal, qual seja, a fiscalização do poder executivo.

Entretanto, da leitura do mesmo acórdão nota-se que a presunção de que as falas proferidas dentro da casa legislativa são relacionadas ao mandato é apenas *relativa*, e deve ser afastada nos casos em que a ofensa irrogada não mantém qualquer nexos com as atividades parlamentares. Como exemplo, é possível citar o julgamento do Recurso Especial Nº 1.642.310/DF, oportunidade na qual o STJ entendeu que o então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro deveria indenizar a Deputada Federal Maria do Rosário por ter dito que não estupraria a colega “*porque ela não mereceria*”.

Em seu voto, assim analisou a questão a relatora, a excelentíssima Ministra Nancy Andrighi:

III – Do alcance da Imunidade Parlamentar

Esse instituto torna-se altamente problemático quando são analisadas as possíveis exceções às garantidas conferidas aos parlamentares. De fato, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontram-se alguns limites à imunidade parlamentar.

Esse limite, conforme será demonstrado abaixo, guarda estreita relação com a finalidade da imunidade parlamentar. Roberto Dias e Lucas de Laurentiis, por exemplo, afirmam que a imunidade parlamentar tem por função resguardar o princípio da liberdade de expressão e pensamento do congressista (**Imunidades parlamentares e abusos de direitos**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012). Fernanda Almeida, por sua vez, afirma que “a inviolabilidade é preordenada a garantir a liberdade de expressão, no que se refira ao desempenho das atividades parlamentares” (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **As imunidades parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. Anuário Português de Direito Constitucional. Coimbra, v. 3, 2003, p. 92). [...]

Dessa forma, semelhantemente ao que ocorre com a liberdade de expressão, as imunidades parlamentares materiais não podem ser consideradas como prerrogativas absolutas, sem exceções em hipóteses específicas. Isso porque “*numa sociedade democrática e aberta, as garantias jurídicas proporcionadas pelos direitos fundamentais não são compartimentos estanques e incomunicáveis, de tal sorte que os efeitos das restrições sobre um particular direito se consumam e esgotem no respectivo âmbito normativo*” (Jorge Reis NOVAIS. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição. Coimbra: Coimbra, 2010, 2ª ed., p. 379). Conclui-se, assim, que a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada em razão da colisão com outros princípios igualmente assegurados pela constituição.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite da imunidade parlamentar alcança justamente a própria atuação do congressista no exercício de seu mandato. Dessa forma, o STJ já afirmou que “*a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato*” (Inq. 3438, Primeira Turma, DJE 10/02/2015). No mesmo sentido, o julgamento do Inq. 3672 (Primeira Turma, DJE 21/11/2014).

Seguindo a orientação firmada pelo STF no julgamento do Inq. 3932/DF, para que as manifestações do recorrente sejam relacionadas ao exercício do mandato, devem conter um teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob o debate público, sob a investigação dos órgãos estatais ou, ainda, que seja de interesse da sociedade e do eleitorado.

Nas palavras do STF, “*não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar*” (STF. Inq. 3932/DF).

Nesse sentido, percebe-se claramente que, na hipótese dos autos, as manifestações do recorrente a respeito da recorrida, também Deputada Federal, não guardam qualquer relação com a atividade parlamentar de ambos e, portanto, não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

De fato, é óbvio que, para o desempenho de suas funções, um Deputado Federal não precisa se manifestar – ou, ao menos, não deveria precisar se manifestar – sobre qual mulher, seja uma colega de parlamento ou não, “mereceria” ser estuprada.

Tampouco está compreendida entre as funções dos representantes democráticos a emissão de juízo de valor sobre atributos femininos, positivos ou negativos. Muito menos ainda se essa formulação de juízo tem por finalidade a depreciação, a ofensa e a agressão de uma terceira pessoa.

(REsp n. 1.642.310/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017 – grifos originais)

Portanto, fundamental perquirir se, no caso em concreto, as falas e gestos proferidos pelo réu possuíam qualquer vínculo que seja com o debate político, e a resposta aqui é evidentemente negativa.

Da análise do vídeo da sessão legislativa é possível observar que a vereadora Esther Moraes abriu seu discurso parabenizando a vereadora Kátia por sua fala, e seguiu dizendo ser necessária a pacificação e o diálogo entre todos para atender questões urgentes como a fome, a educação e o combate a violência. Em seguida, passou a divulgar um evento, momento em que foi alertada pela vereadora Kátia que o vereador Isac ria e fazia gestos. Após a vereadora Kátia pedir respeito ao colega, Esther, novamente com a palavra, solicitou ao vereador Isac que a respeitasse enquanto falava, e seguiu na divulgação do evento.

Pouco depois, quando outro vereador estava com a palavra, o vereador Isac pediu um aparte e disse que realmente estava conversando com um assessor e dando risada, mas que isso nada tinha a ver com as vereadoras Kátia ou Esther. Em seguida, passou a se defender de uma suposta acusação de desrespeito às mulheres e criticou a atuação de Esther, que respondeu, falando de seu trabalho em prol das mulheres.

Foi justamente no momento em que a vereadora Esther falava sobre seu trabalho para o vereador Isac que o vereador Felipe Corá a interrompeu e passou a falar e fazer gestos, e, após ser repreendido de maneira educada pela parlamentar, disse para que ela se recolhesse a sua insignificância e que “continuasse latindo”, o que repetiu por algumas vezes.

Percebe-se, portanto, que o vereador Felipe Corá nem ao menos participava do debate quando passou a interromper e ofender a vereadora, de modo que não há, por qualquer ângulo que se analise o fato, a menor pertinência das ofensas com sua atividade de vereador, razão pela qual suas falas não merecem a proteção constitucional.

O caso, em realidade, é ilustrativo de como a imunidade parlamentar incide em determinadas situações e não em outras. Isto porque, embora se lamente a postura do vereador Isac, que confessou que estava conversando e rindo enquanto suas colegas discursavam e se dirigiu aos outros parlamentares aos berros, nota-se que no ríspido debate havido entre ele e a vereadora Esther, mesmo com insinuações de ambos os lados sobre a qualidade do trabalho realizado por seu opositor, todas as falas ficaram limitadas ao contexto político. Por outro lado, o vereador Felipe Corá, sem nem mesmo ser parte na discussão, passou a ofender a colega de maneira gratuita, por motivos absolutamente desconhecidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por tais motivos, sendo evidente que as falas e gestos do requerido ultrapassaram qualquer limite do razoável e não se relacionam de forma alguma à sua atuação como parlamentar, não há que se falar na incidência da imunidade material.

É neste sentido que se inclina a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de comentários proferidos pelo réu na Câmara de Vereadores, envolvendo o autor (então Prefeito Municipal) – Improcedência decretada – Inconformismo – Acolhimento – Termos e expressões utilizados (ladroão, vagabundo, estamos sendo roubados pelo prefeito, dentre outros) notoriamente ofensivos e ultrapassaram a proteção à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar – Dano moral ocorrente, em virtude do excesso praticado, bem como a repercussão das ofensas (proferidas em sessões parlamentares e disponíveis junto à rede mundial de computadores) - Quantum indenizatório – Cabível sua fixação pelo valor de R\$ 30.000,00 (em observância à gravidade do episódio, bem como à capacidade do demandado, sendo excessiva a estimativa feita na exordial) – Danos morais que dizem respeito ao excesso de linguagem praticado pelo réu (e não de sua atuação em comissão que ensejou o afastamento temporário do autor de seu mandato, posteriormente revertido em sede de mandado de segurança) - Procedência da ação indenizatória – Medida que se impõe - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001434-63.2020.8.26.0274; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização ao apelado por danos morais em razão de ofensas proferidas na Câmara Municipal de Itajobi/SP – Irresignação da apelante, sob o fundamento de que goza de imunidade parlamentar – Não acolhimento – Hipótese em que as ofensas não decorreram do exercício do mandato de vereadora, possuindo caráter pessoal e dissociado de atividade política – Indenização fixada no valor razoável de R\$5.000,00 – Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(TJSP; Apelação Cível 0001041-35.2013.8.26.0264; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Assim, definidas as premissas fáticas do caso em análise e afastada a imunidade material conferida ao vereador, indaga-se sobre a existência de dano moral indenizável e a responsabilidade civil do requerido.

3.2 Ocorrência de danos morais indenizáveis

O ilustre desembargador Nestor Duarte ensina que:

são elementos indispensáveis para obter a indenização: **1) o dano** causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a sua dor, no caso de dano apenas moral; **2) nexó causal**, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; **3) a culpa**, que genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente³.

Vejamos a ocorrência de cada um destes requisitos.

O **dano moral**, sabe-se, é a violação da honra ou imagem de alguém, resultante da ofensa aos seus direitos da personalidade, cuja proteção se encontra insculpida no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CC, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

³ DUARTE, Nestor *in* Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência; coordenação Cezar Peluso – 14. ed. – Barueri, SP. Manole, 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso trazido a julgamento não restam dúvidas quanto à ocorrência do dano moral.

As falas e gestos endereçados pelo réu à autora são, por si só, extremamente ofensivos, uma vez que ao dizer para a vereadora “latir mais”, era evidente a intenção do réu em compará-la a um animal.

Ora, é inegável que uma vereadora, em pleno exercício regular de seu mandato, ser comparada a um animal e chamada de insignificante em sessão pública e solene, naturalmente sentirá sua honra vilipendiada.

No entanto, as circunstâncias do ocorrido agravam a situação.

De início, porque as ofensas ocorreram em plena Câmara dos Vereadores, tendo sido presenciadas por outros integrantes do legislativo e pela plateia presente no local. Ainda que no momento não houvesse um grande número de espectadores *in loco*, é certo que a sessão era transmitida via Youtube para um número indeterminado de pessoas, sendo que a gravação segue disponível.

Não bastasse, a agressividade do vereador atraiu, por óbvio, a atenção da mídia local e regional, como bem demonstram os *links* trazidos pela autora à fl. 22, com reportagens de diversos jornais. Além disso, o fato foi amplamente repercutido nas redes sociais, nas quais a vereadora sofreu toda sorte de ofensas, conforme comprovado pelos *prints* juntados na inicial.

Portanto, não somente houve um dano imediato, ocorrido no momento da sessão, como tal dano se protraiu no tempo, intensificando o infortúnio da autora.

Da mesma forma, o **nexo causal** entre o dano sofrido pela autora e a ação do réu é irrefutável. Foram as ofensas gratuitas proferidas pelo réu que ocasionaram os danos diretos e indiretos sofrido pela vereadora.

Ao fim, a **culpa lato sensu** do réu também é inquestionável, e em sua modalidade dolosa.

Neste sentido, importante trazer a baila o histórico do requerido, conforme bem apontado pela parte autora em sua inicial (fls. 1-27) e na réplica (fls. 52-71).

Observa-se dos autos de n. 1008270-07.2021.8.26.0019, processo que tramitou perante a Vara do Juizado Especial da Comarca de Americana, que o réu já foi condenado à obrigação de se retratar e ao pagamento de 8 mil reais em virtude de ofensas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dirigidas via rede social à uma vereadora daquela cidade, Juliana Soares do Nascimento.

É significativo notar que a sentença que o condenou naquela comarca foi proferida em 19 de abril de 2022, isto é, alguns meses antes dos fatos ora apurados. Ou seja, mesmo já tendo contra si uma condenação, o réu voltou a agir da mesma maneira, proferindo xingamentos contra outra vereadora, desta vez em plena Câmara Municipal.

Também não há como passar despercebida a questão de gênero que permeia o presente o caso. Ainda que o réu negue que sua conduta tenha qualquer ligação com o gênero da autora, os fatos demonstram o contrário.

De proêmio, basta observar que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste é composta por 17 vereadores e apenas 2 vereadoras⁴. Já a Câmara Municipal de Americana é integrada por 16 vereadores e somente 3 vereadoras⁵. Ou seja, mesmo em um meio praticamente dominado por homens, chama atenção que o réu tenha escolhido duas mulheres como alvo.

Os próprios termos escolhidos pelo réu (*latir, late mais, continue latindo*), comparando a autora com uma cadela, também não são coincidência, sendo de conhecimento popular que este xingamento é frequentemente dirigido à mulheres no intuito de as diminuir em sua honra. Da mesma forma, ao dizer para a colega “se recolher a sua insignificância”, buscou o réu silenciar sua opositora, aos gritos, sem que estivesse ocorrendo ali qualquer debate político.

Tais atitudes são típicas do que se entende atualmente por “violência política de gênero”, definida como **toda ação, conduta ou omissão que busca impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres em virtude de seu gênero**.

Isso inclui qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou *exercício* dos direitos e das liberdades políticas fundamentais. São atos que tentam excluir a mulher do espaço político, *dificultar o exercício de funções públicas*, restringir o exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade ou que lhe são prejudiciais. As agressões podem ser de natureza física, moral, psicológica, econômica, simbólica ou sexual⁶.

No presente caso resta patente a ocorrência da *violência simbólica* contra a

⁴ <https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/vereador>

⁵ <https://www.camara-americana.sp.gov.br/Vereador>

⁶ Brasil. Ministério Público Federal. *Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática*. – Brasília: MPF, 2022.15 p.: il. Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gtviolencia-de-genero/publicacoes-1>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mulher, que assim é apresentada por Krook e Restrepo Sanín⁷:

A violência simbólica opera no nível das representações e busca anular ou apagar a presença de mulheres nos cargos públicos. Esses comportamentos foram teorizados apenas tangencialmente como "violência" em relatórios de OSC sobre violência contra mulheres na política. No entanto, estudos recentes sobre misoginia e sexismo na mídia apoiam a conceituação de certos comportamentos como formas de agressão, assédio e discriminação (Perks & Johnson, 2014; Sawer, 2013). **Essas ações não podem ser vistas como simples "críticas construtivas" ou comportamento "normal" rude ou desrespeitoso por parte da mídia, colegas ou oponentes. O tratamento negativo "passa dos limites" para a violência quando viola a dignidade humana, como postar imagens depreciativas e altamente sexualizadas, usar a mídia social para promover a violência ou deixar de reconhecer (ou negar abertamente a existência de) uma mulher política simplesmente pelo fato de ser mulher. [...]**

A "violência simbólica" foi teorizada por Bourdieu (1984) como uma forma de disciplinar os outros e confirmar o lugar de um indivíduo na hierarquia social. Assim, a violência simbólica pode ser muito mais poderosa do que a violência física, uma vez que está inserida na cultura, o que faz com que essas formas de violência pareçam "boas" (Galtung, 1990). [...]

Outra forma pela qual a violência simbólica ocorre é quando as vozes das mulheres são ativamente silenciadas, quando elas têm a oportunidade de falar. Em Honduras, o presidente do Congresso negou repetidamente a palavra à deputada Doris Gutiérrez. Em resposta, ela cobriu a boca com um lenço como forma de protesto. Este ato foi amplamente divulgado pela imprensa (Hoyos et al., 2014). Em outros casos, os microfones são desligados enquanto falam, como foi relatado na Costa Rica (Escalante e Méndez, 2011), Equador (Arboleda, 2012) e Bolívia (Machiao, 2012). Em países como Costa Rica, El Salvador e

⁷ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. Polít. gob, Ciudad de México, v. 23, n. 1, p. 127-162, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 03 jul. 2023. – tradução nossa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

México, as mulheres políticas também relataram dificuldades em fazer valer sua autoridade, e em muitos casos isso é questionado por subordinados do sexo masculino, como funcionários públicos, ou membros do conselho quando o prefeito é uma mulher, já que se recusam a receber ordens de uma mulher (Barrera-Bassols, 2014; Escalante & Méndez, 2011).

A violência política de gênero, em qualquer de suas modalidades, não prejudica somente as mulheres que são diretamente atacadas, mas contribui de maneira decisiva para que menos mulheres se sintam livres para atuar politicamente, o que, em última instância, traz danos para toda a sociedade, afinal, políticas públicas construídas em ambientes plurais e diversos beneficiam a todos sem distinção.

A própria baixa representatividade feminina nas câmaras das cidades vizinhas de Santa Bárbara d'Oeste e Americana bem demonstra os efeitos nocivos da violência política de gênero, afinal, embora as mulheres sejam praticamente metade do eleitorado, os dois municípios somados possuem 33 vereadores e apenas 5 vereadoras.

Neste sentido, segundo levantamento realizado pelo jornal O Globo com 73 deputadas e senadoras, 80,8% delas dizem já ter sofrido com violência política de gênero e 90,4% acham que essas agressões afastam as mulheres da política, o que ajuda a explicar essa disparidade na representação feminina⁸.

A nocividade da violência política de gênero é tamanha que em 2021 foram aprovadas duas leis pelo Congresso Nacional para criminalizar condutas que possam ser enquadradas nesta prática.

A Lei nº 14.192/2021, adotou a definição de violência política contra mulher em seu art. 3º, e, além disso, acrescentou o art. 326-B ao Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de

⁸<https://oglobo.globo.com/politica/violencia-de-genero-atinge-81-das-parlamentares-no-congresso-25125079>

⁹ Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Já a Lei nº 14.197/2021, que versa sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificou a seguinte conduta no Código Penal:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Evidentemente não se está aqui afirmando que o autor tenha praticado qualquer crime, afinal, este juízo não é competente para tal análise e, ao que consta dos autos, a investigação foi arquivada no âmbito criminal. O que se demonstra é somente uma óbvia preocupação do legislador com a punição de condutas que possam afastar as mulheres da política, não podendo o Poder Judiciário, seja no âmbito cível ou criminal, ignorar tal realidade.

A propósito, quanto ao arquivamento do inquérito policial e de eventual apuração realizada pela Câmara Municipal, importante ressaltar que este juízo não está vinculado a decisões de outros órgãos, havendo completa separação entre as instâncias cíveis, criminais e administrativas, sendo cada uma responsável pela análise dos fatos de acordo com sua competência.

Portanto, bem caracterizada a ocorrência do dano moral indenizável, necessária a apreciação do *quantum* indenizatório.

Para tanto, há que se sopesar a *conduta das partes*, a *intensidade e duração do dano*, bem como o denominado *valor desestímulo*, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito da prevenção.

Neste sentido:

Portanto, há uma inequívoca relação entre a extensão do dano e a medida da pena civil, pois quanto maior a gravidade do comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

antijurídico, maior a reprovação social e, via de consequência, maior a necessidade de o sistema desestimular atividades e condutas que possam ofender uma pluralidade potencial de vítimas. (FARIAS, Cristiano de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 370).

A extensão e gravidade do dano já foram devidamente avaliadas, sendo certo que o dano provocado à honra da autora foi amplo, já que o caso teve grande repercussão na imprensa e nas mídias sociais.

A conduta do réu, por sua vez, é grave, uma vez que utilizou de vocabulário ofensivo e atuou com desprezo à condição de mulher da autora. Da mesma forma, sua culpabilidade é acentuada, já que reincidente em condutas similares. A atuação da requerente, por sua vez, em nada contribuiu para os fatos.

Também deve-se levar em consideração que o fator dissuasório necessita de especial atenção, já que, mesmo condenado por fato semelhante há poucos meses, o réu voltou a praticar a mesma conduta, demonstrando desprezo ao próprio Poder Judiciário, ao ignorar as sanções que lhe foram aplicadas.

Por fim, deve-se observar que, sob pena de ineficácia da sanção, o valor arbitrado deve ser proporcional à condição financeira do autor, que além de ser empresário do ramo da comunicação, como se definiu em juízo, é vereador, recebendo por tal cargo salário base de R\$ 8.966,82¹⁰.

Pelo narrado acima, entendo que a pretensão da autora (R\$ 24.000,00) se mostra excessiva, afinal, tal valor não foi acompanhado de qualquer prova que demonstrasse a condição econômica do acusado.

Por outro lado, considerando que o réu já foi condenado uma vez ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e voltou a praticar um ato ilícito semelhante, entendo que a quantia de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, isto é, o dobro da condenação anteriormente imposta, mostra-se adequada para compensar os danos sofridos, suficiente para evitar reiteração e proporcional ao caso concreto.

3.3 Obrigação de retratação

Em sua inicial, a autora também pleiteia que o réu seja condenado à obrigação de fazer consistente na divulgação de retratação pública e da presente sentença em suas redes sociais.

O pedido comporta parcial acolhimento.

¹⁰ <https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=740&ano=2023>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A retratação é devida, já que, embora o acusado tenha inicialmente se desculpado através da leitura de uma nota perante jornalistas, é certo que posteriormente modificou sua versão, como se viu no presente processo, negando que tenha ofendido a autora, fazendo-se necessária nova retratação.

Observo ainda que embora as ofensas tenham sido proferidas na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, é certo que se espalharam pelas redes sociais por meio de cortes e edições, sendo que a maneira mais eficaz de reparar o dano causado é que a retratação seja feita pelas redes sociais do requerido.

Portanto, deverá o requerido publicar em suas redes sociais (*Instagram* e *Facebook*) retratação pública dirigida à autora que deverá ser mantida nas redes sociais por pelo menos 30 dias ininterruptos.

Advirto o réu que a retratação deverá ser feita por texto, de maneira clara, direta, facilmente legível, mencionando expressamente a data dos fatos ora apurados, o nome completo da autora, e que a retratação ocorre em virtude de condenação judicial, devendo constar expressamente o número do presente processo. A desobediência a estes requisitos poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, §2º, do CPC.

Entendo, por outro lado, desnecessária a publicação da presente sentença em sua íntegra, sendo suficiente o pedido de retratação dirigido nominalmente à autora com os requisitos acima e no qual conste o número do processo, pelo qual qualquer interessado poderá ter acesso à íntegra da presente decisão.

4. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para:

a) **CONDENAR** o réu **FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ** ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) à autora, a título de indenização por dano moral, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) **CONDENAR** o réu **FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ** a se retratar publicamente perante a autora, por meio de suas redes sociais "*Facebook*" e "*Instagram*", devendo obrigatoriamente mencionar que se trata de retratação pública judicialmente exigida em virtude de condenação e constar expressamente a data dos fatos ocorridos, o nome da autora e o número do presente processo, devendo manter a retratação em ambas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

as redes sociais pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ininterruptos, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada.

Não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, o valor atualizado do preparo deverá ser recolhido sobre a taxa judiciária (Recolhimento em guia DARE-SP, documento de Arrecadação de Receitas Estaduais/SP - Código 230-6), bem como as despesas processuais (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal/FEDTJ - Código 120-1), com embasamento na Lei nº 11.608/03, com alterações dadas pela Lei nº 15.855, de 02/07/2015, além do provimento nº 884/04 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, esclarecendo-se ainda que as diligências de citações e intimações também encontram amparo no artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, atentando-se o recorrente, que as diligências referentes aos oficiais de justiça deverão ser recolhidas também, na Guia FEDTJ (código 120-1), sob pena de deserção.

Publique-se e Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**